



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 5.660, de 2001

“Cria o Fundo de Recuperação de Créditos e de Prevenção e Combate às Fraudes contra a Previdência Social – FUNDPREV –, e dá outras providências.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**
Relator : Deputado **WILSON SANTOS**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos pretende instituir, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social o Fundo de Recuperação de Créditos e de Prevenção e Combate às Fraudes contra a Previdência Social – FUNDPREV –, com recursos constituídos por dotações no orçamento da União; o produto do rendimento de aplicações financeiras de seus recursos; doações diversas; percentuais da aplicação de multas; além de outros que lhe vierem a ser destinados.

De autoria do Poder Executivo Federal, o referido projeto tem por objetivo, de acordo com a justificação apresentada na Mensagem presidencial, reaparelhar e custear as atividades de fiscalização, prevenção, recuperação e combate às fraudes e crimes previdenciários. Além disso, pretende-se financiar programas de formação profissional sobre a legislação previdenciária e de aparelhamento tecnológico do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, o art. 165, § 9º, inc. II, da Constituição Federal, remete à legislação complementar as condições para a instituição e funcionamento de fundos de natureza contábil, como é o caso que agora examinamos. Até que a lei complementar exigida pela Lei Maior entre em vigor, foram recepcionadas pelo atual ordenamento constitucional brasileiro as normas constantes dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que não contêm qualquer dispositivo que impeça a aprovação do presente projeto. Quanto aos aspectos de juridicidade técnica legislativa, também não temos qualquer correção a fazer.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 5.660, de 2001.

Sala da Comissão, em

Deputado **WILSON SANTOS**
Relator